



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Diretoria de Atividades Técnicas

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2022.

EMENDA CBMMG/DAT Nº. 17/2022

Esta Emenda tem por objetivo promover as seguintes alterações na Instrução Técnica 40 - 2ª Edição (Adequação de medidas de segurança para edificações):

1. ACRESCENTAR os itens 5.3.4 e 5.3.4.1:

5.3.4 Para as edificações com data de construção anterior à primeira Norma Brasileira e/ou à primeira legislação de segurança contra incêndio e pânico vigente no respectivo Município e que não passaram por mudança de ocupação, atendido o previsto em **6.10** e não sendo possível realizar as demais adaptações previstas em **6.11**, **6.12** e **6.13**, a adequação da escada se dará apenas no piso, guarda-corpo, corrimão, sinalização de emergência (inclusive complementar C-1) e iluminação de emergência.

5.3.4.1 Para aplicação do item **5.3.4**, a impossibilidade de execução das adaptações previstas em **6.11**, **6.12** e **6.13** deverá estar devidamente demonstrada e justificada no laudo técnico a ser apresentado.

2. ALTERAR o item 5.4.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.4.3 Nos casos de PTS, quando houver impossibilidade técnica de adequação da edificação às exigências aplicáveis, bem como de adaptação das medidas sob os critérios desta IT, as medidas mitigadoras alternativas serão propostas pelo RT, que deverá atestar a segurança dos ocupantes da edificação em caso de incêndio ou pânico, mediante preenchimento de laudo próprio previsto no **Anexo C**, sem avaliação de mérito pelo CBMMG, cabendo ao vistoriador apenas a conferência da documentação exigida (comprovante de existência/construção, Laudo Técnico e documento de responsabilidade técnica registrado junto ao respectivo conselho profissional).

3. ACRESCENTAR o item 5.4.3.1:

5.4.3.1 A forma de adaptação prevista no item **5.4.3** também se aplicará nos casos de PT, quando se tratar de edificações que atendam a todas as seguintes características:

- a) população inferior a 100 pessoas;
- b) não sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção;
- c) não possua alta carga de incêndio;
- d) altura inferior a 12 metros.

4. ACRESCENTAR o item 5.4.3.2:

5.4.3.2 Para aplicação dos itens **5.4.3** e **5.4.3.1**, a impossibilidade técnica de adequação da edificação às exigências aplicáveis, bem como de adaptação das medidas sob os critérios desta IT, deverá estar devidamente demonstrada e justificada no laudo técnico a ser apresentado.

5. ALTERAR o item 6.1 e o subitem 6.1.1, que passam a vigorar com a seguinte redação:

6.1 Distância máxima horizontal de caminhamento

6.1.1 As distâncias máximas horizontais de caminhamento superiores ao estabelecido na legislação atual serão aceitas desde que atendidas às condições a seguir:

6. ALTERAR a alínea 'a' do item 6.1.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) não haja ocupações das divisões E-5, E-6, F-2, F-3, F-5, F-6, H-2 e H-3 no pavimento utilizando rota de fuga com deficiência na distância máxima horizontal de caminhamento;

7. ALTERAR o item 6.1.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.1.2 Atendido o previsto em **6.1.1**, a distância prevista na IT08 (para edificações com detecção automática de incêndio) poderá ser acrescida em:

a) até 30% ou em até 15 metros (o que for mais favorável à edificação) para os pavimentos com acesso em nível ao logradouro público;

b) até 20% ou em 10 metros (o que for mais favorável à edificação) para os demais pavimentos.

8. ALTERAR a alínea 'c' do item 6.2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) a distância máxima horizontal de caminhamento atenda ao previsto na IT 08 e/ou ao previsto no item **6.1** desta IT;

9. ALTERAR a alínea 'a' dos itens 6.11.1, 6.12.1 e 6.13.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) adotar a medida “Brigada de Incêndio” conforme parâmetros da IT 12, exceto nas ocupações do Grupo A (Residencial) com altura inferior ou igual a 54 m;

10. ACRESCENTAR o item 6.15.3:

6.15.3 Quando houver impossibilidade técnica de execução da tomada de ar e grupo motoventilador e seus acessórios no pavimento térreo, de forma a atender a todas as prescrições do item **5.3.2**, alínea ‘b’ da IT 10, pode ser permitida sua instalação no pavimento de cobertura, desde que atendidas as seguintes condições:

a) construção de uma parede alta, posicionada em todo o perímetro da cobertura da edificação e afastada da tomada de ar 5,0 m, medida no plano horizontal; tal parede deve ser 1,0 m mais alta que o nível da tomada de ar (**figura 5**);

b) construção de uma parede alta, 2,0 m acima da tomada de ar, posicionada em todo o perímetro da cobertura da edificação, quando não se conseguir o afastamento de 5,0 m, medidos no plano horizontal;

c) da mesma forma, o ponto de descarga de qualquer duto vertical que possa eventualmente descarregar fumaça de um incêndio, deve também estar afastado 2,0 m, no mínimo, medida no plano vertical, em relação ao nível da tomada de ar. Esse duto deve atender aos demais requisitos estabelecidos pela IT 10 e, preferencialmente, o seu ponto de descarga deve ficar posicionado o mais próximo possível, medido no plano horizontal, da tomada de ar do sistema de pressurização (**figura 6**).

11. ACRESCENTAR as FIGURAS 5 e 6:

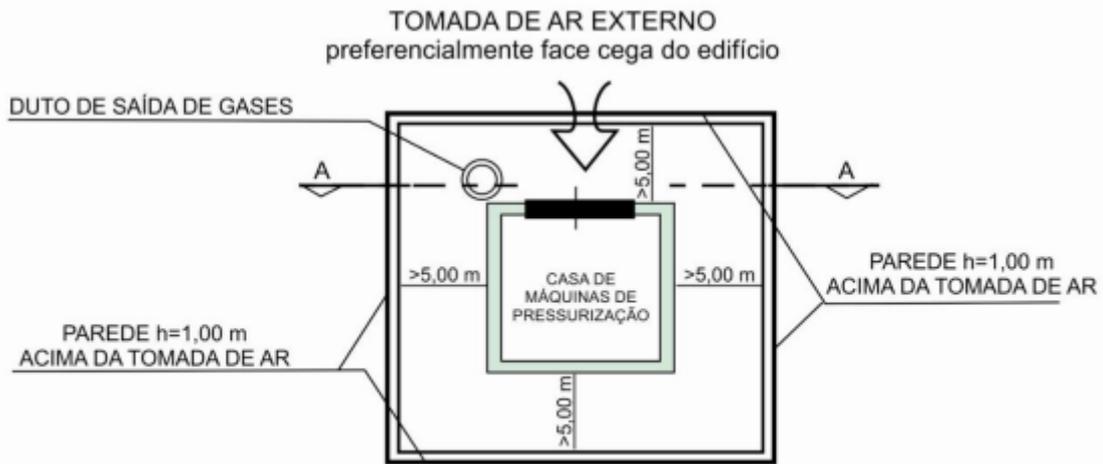


Figura 5 – Indicação das paredes afastadas a mais de 5 m da tomada de ar

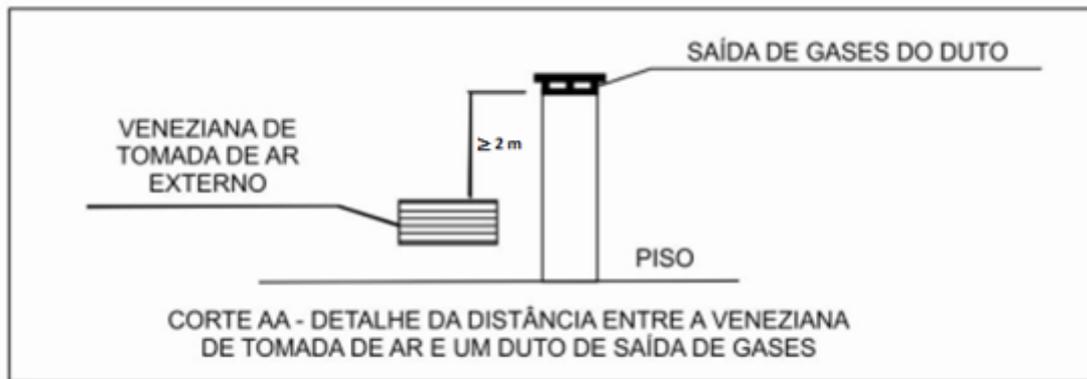


Figura 6 – Indicação de afastamento de saída de gases do duto e tomada de ar externo

12. ACRESCENTAR o item 6.15.4:

6.15.4 Havendo impossibilidade técnica de execução de duto de distribuição de ar adjacente aos espaços pressurizados, poderá ser aceita a distribuição de ar através de duto *plenum*, devendo o responsável técnico avaliar os efeitos da "resistência fluidodinâmica" associada ao escoamento vertical do ar pela escada, que se manifesta em série, de um andar a outro. Portanto, o RT deverá considerar, no dimensionamento do sistema de pressurização, a geometria da escada, atestando em laudo técnico a eficiência do sistema.

13. ALTERAR a alínea 'd' do item 6.18.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

d) seja projetada sinalização complementar de piso do tipo "faixa de pedestres" (conforme prescrições da IT 15), com largura mínima de 55 cm (01 UP), quando a rampa possuir inclinação inferior ou igual a 20%;

14. ALTERAR a alínea 'a' do item 6.19.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) "Brigada de Incêndio" conforme parâmetros da IT 12, exceto nas ocupações do Grupo A (Residencial) com altura inferior ou igual a 54 m;

15. ALTERAR o item 6.21.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.21.2 Atendido o previsto em 6.21.1, pode-se acrescentar até 10 m ao comprimento da mangueira e deve-se adotar a medida "Brigada de Incêndio" conforme parâmetros da IT 12, exceto nas ocupações do Grupo A (Residencial) com altura inferior ou igual a 54 m.

16. ALTERAR a alínea 'f' do item 6.22.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

f) o sistema possua dreno para retirada de ar da tubulação seca quando ela for pressurizada (Figura 7);

17. ALTERAR a alínea 'a' do item 6.22.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) "Brigada de Incêndio" conforme parâmetros da IT 12, exceto nas ocupações do Grupo A (Residencial) com altura inferior ou igual a 54 m.

18. ACRESCENTAR os itens 6.23, 6.23.1, 6.23.2:

6.23 Altura e acesso de barrilete

6.23.1 Será aceito barrilete com pé direito inferior a 1,50, quando atendidas as seguintes condições:

a) o pé-direito do barrilete possua, no mínimo, 1,0 m;

b) haja espaço suficiente para operação e manutenção da bomba, circunstância que deve ser atestada no laudo técnico pelo RT.

6.23.2 Será aceito acesso ao barrilete por escada móvel, quando atendidas as seguintes condições:

a) haja escada móvel disponível em período integral na edificação, desde que localizada em local que não obstrua ou afunile rota de fuga;

b) haja placa, próxima à entrada do barrilete e em local visível, informando que o acesso ao barrilete se dará por meio de escada móvel, bem como indicando a localização da escada na edificação.

19. RENUMERAR a Figura 5 – Esquema de funcionamento do hidrante de coluna seca, que passa a vigorar como Figura 7 – Esquema de funcionamento do hidrante de coluna seca.

20. ALTERAR o Anexo C, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Modelo de Laudo Técnico Declaratório

		LAUDO TÉCNICO DECLARATÓRIO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO	
1. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E/OU ÁREA DE RISCO			
Razão social:		CNPJ:	
Logradouro:	Nº	Complemento:	
Bairro:	Cidade:	CEP:	
Proprietário:		CPF/CNPJ:	
Resp. pelo uso:		CPF/CNPJ:	
Uso, divisão e descrição:		Nº PSCIP:	
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO LAUDO TÉCNICO DECLARATÓRIO			
Nome:		CREA/CAU/CFT:	
Endereço:	Nº	Complemento:	
Bairro:	Cidade:	CEP:	
E-mail:		Fone:	
Nº da ART/RRT:			
3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA			
<p>Citar as irregularidades e justificar as impossibilidades técnicas de adequação à legislação vigente.</p> <p>Indicar as medidas mitigadoras propostas para cada irregularidade</p>			
4. DECLARAÇÃO			
<p>Eu declaro, sob pena de incorrer no Art. 299¹ da Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), <u>que executei as medidas de segurança alternativas necessárias a mitigar os riscos decorrentes das irregularidades acima descritas e atesto a segurança dos ocupantes da edificação/espaco destinado ao uso coletivo em caso de incêndio ou pânico.</u></p> <p style="text-align: center;">CIDADE DE _____, ____ DE _____ DE 20_____</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>			
<p>¹ Falsidade ideológica</p> <p>Art. 299– Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:</p> <p>Pena– reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.</p> <p>Parágrafo único– Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.</p>			

Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel BM
Diretor de Atividades Técnicas



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gomes Rodrigues, Diretor(a)**, em 29/08/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50967220** e o código CRC **A326CF47**.

Referência: Processo nº 1400.01.0045935/2022-78

SEI nº 50967220